

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL, EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 60-40.2012.6.21.0169

Relator: Desa. Elaine Harzheim Macedo

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA ELEITORAL – OUTDOORS

Recorrentes: COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS (PMDB – PDT – PTB – PP – PHS – PSDB
– PSB – PPS – PSC – DEM – PR – PRB – PV – PSDC)
ALCEU BARBOSA VELHO
EDSON PAULO THEODORO DA ROSA
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE
CAXIAS DO SUL

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL. OUTDOOR. ART. 39, § 8º DA LEI 9.504/97 E ART. 17 DA
RESOLUÇÃO TSE 23.370/11. 1.** A utilização de *outdoor* para veicular
propaganda eleitoral é tida como irregular. **2.** Os artigos 39 da Lei
9.504/97 e 17 da Resolução TSE 23.370/11 estabelecem que a simples
utilização de *outdoor* é objeto da vedação, não sendo as dimensões da
propaganda pressuposto absoluto. ***Parecer pelo desprovimento do
recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO
CAXIAS PARA TODOS, pelos candidatos ALCEU BARBOSA VELHO, ÉDSON
PAULO THEODORO DA ROSA e pelo PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, contra sentença (fls. 44/47) proferida pelo Juízo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral da 169ª Zona Eleitoral que julgou procedente a representação, condenando os representados candidato EDSON PAULO THEODORO DA ROSA e o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50, e o candidato ALCEU BARBOSA VELHO e a COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS ao pagamento de multa também no valor de R\$ 5.320,50, bem como confirmando a ordem de retirada das propagandas, com fundamento no art. 39, § 8º da Lei nº. 9.504/97.

Em suas razões de recurso (fls. 49/51), os representados alegam que as propagandas devem ser analisadas de forma independente, porquanto estão em apartado, com cores e conteúdos distintos, não havendo, dessa forma, apelo visual. Além disso, afirmam que as placas não ultrapassam a dimensão de 4m², pois devem ser consideradas individualmente, não podendo ser consideradas um *outdoor*.

Com as contrarrazões (fls. 52/55), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 56).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é tempestiva a irrisignação dos recorrentes.

O procurador dos representados foi intimado da sentença no dia 16/09/2012, às 18h30min (fl. 48), e o recurso interposto no dia 17/09/2012, às 16h46min (fl. 49), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

No *mérito*, é dizer que a irrisignação não merece prosperar.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação com pedido de condenação dos representados por veicularem propaganda eleitoral através de *outdoor*. Versam sobre o tema o parágrafo 8º do artigo 39 da Lei das Eleições e o

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

artigo 17, *caput*, da Resolução TSE nº 23.370/11:

"Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

*§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante **outdoors**, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs."*

"Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º)."

Com efeito, analisando as fotografias e a certidão de verificação realizada pelo Secretário de Diligências (fls. 24/27), constata-se que houve a utilização de *outdoor* para a veiculação de propaganda eleitoral, o que, por si só, já a torna irregular. Nesse sentido:

"Propaganda eleitoral irregular. Outdoor. Bem público. 1. Para fins de configuração de outdoor, a que se refere o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, não é exigido que a propaganda eleitoral tenha sido veiculada por meio de peça publicitária explorada comercialmente, bastando que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, se equipare a outdoor. 2. A veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoor enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, mesmo que seja fixada em bem público, tendo em vista a natureza dessa propaganda, de impacto inegavelmente maior e cuja utilização implica evidente desequilíbrio dos candidatos no exercício da propaganda. 3. Para afastar as conclusões do Tribunal Regional Eleitoral de que a propaganda consistente em duas grandes placas, fixadas em via pública, configuravam engenho publicitário assemelhado a outdoor, além do que, consideradas as circunstâncias do caso, ficou comprovado o prévio conhecimento dos representados, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 264105, Acórdão de 28/04/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

27/5/2011, *Página 27-29*)” (original sem grifos)

Assim, é inequívoca a efetividade do meio ou artefato publicitário utilizado pelos representados para o fim de realizar ampla divulgação das imagens, nomes e números dos candidatos a vereador e prefeito. Tal meio de propaganda irregular, por estar exposta ao ar livre, à margem de via pública, tem forte apelo visual e comunicação instantânea com os eleitores, ofendendo a igualdade de oportunidade entre os candidatos.

Ademais, permitir que os candidatos, partidos e coligações fixem placas, adesivos ou cartazes sobre aparato equivalente a *outdoor*, mesmo que fossem de conteúdo distinto – o que não se configura nos autos –, implicaria permitir fosse burlada a limitação regulamentar a fim de obter os candidatos destacado impacto visual, implicando ofensa à legislação eleitoral que proíbe a veiculação de *outdoor*.

Noutro norte, a alegação de que as placas não possuem a metragem constatada pelo Secretário de Diligências, pois devem ser consideradas individualmente, sequer deve ser relevante. Isto porque a propaganda irregular qualificada como *outdoor* não tem como pressuposto absoluto o tamanho superior a 4m², sendo suficiente para a Legislação Eleitoral o amplo poder de comunicação que dela se extrai.

Nesse sentido, coloca-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

“Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em artefato assemelhado a outdoor. 1. Se a propaganda, ainda que inferior a quatro metros quadrados, foi afixada em anteparo assemelhado a outdoor, é de se reconhecer a propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, em face do respectivo impacto visual. 2. Para afastar a conclusão da Corte de origem, de que a propaganda foi fixada em bem particular - e não em bem público -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial. 3. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público. Agravo regimental a que se nega provimento.” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

35362, Acórdão de 29/04/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/05/2010, Página 57)" (original sem grifos)

"Representação. Pintura em veículo. Dimensões que somadas ultrapassam o limite regulamentar. 1. Para rever o entendimento da Corte de origem, a qual assentou que as pinturas, visualizadas conjuntamente, extrapolaram o limite permitido de 4m² e configuraram propaganda eleitoral irregular, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via eleita, a teor da Súmula n^o 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. 2. A limitação imposta pela Justiça Eleitoral deve levar em conta não apenas a dimensão, mas sim o impacto visual da propaganda, evitando assim a burla ao limite regulamentar e, via de consequência, à proibição do outdoor. Agravo regimental a que se nega provimento." (TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n^o 10838, Acórdão de 26/11/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 030, Data 11/02/2010, Página 15)" (original sem grifos)

Em face disso, correta a cominação aos representados da penalidade pecuniária prevista no § 8^o do artigo 39 da Lei Eleitoral.

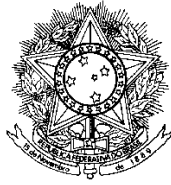
Por conseguinte, não merece provimento o recurso eleitoral, devendo ser mantida a sentença que ordenou a retirada da propaganda irregular e aplicou pena de multa.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 26 de Setembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\uv175166f7dv6mlb4g7v_6040_2012_147_12092616095
9.odt